



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE IACIARA

VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Rua Maria Neri Sampaio, quadra 13, lote 05, setor Califórnia, Iaciara/GO, CEP: 73.920-000

Telefone: (62) 3473 - 1297 - Ramal 2007 **Balcão virtual:** (62) 99645-5199 **Email:**
cartcri1iaciara@tjgo.jus.br

Processo n.: 5149217-70.2026.8.09.0171

Requerente: -----

Requerido: Município De Nova Roma

A presente Sentença servirá, também, como mandado de citação, mandado de intimação e ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por ----- em desfavor do **MUNICÍPIO DE NOVA ROMA/GO** e **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, ambos devidamente qualificados. Aduziu a parte autora, em síntese, que participou do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 do Município de Nova Roma/GO para o cargo de Técnico em Enfermagem e obteve nota final de 52,50 pontos na prova objetiva, superando a nota mínima global de 50 pontos prevista no Anexo II do edital. Foi inicialmente classificada como “aprovada” no resultado publicado em 29/12/2025. Contudo, no dia 30/12/2025, a banca organizadora publicou resultado retificado, passando a aplicar o critério de 50% de acertos por área previsto em outro trecho do edital, o que resultou na exclusão da candidata do certame. Não houve a abertura de novo prazo recursal específico. Seus recursos administrativos, nos quais alegou a existência de ambiguidade normativa entre os critérios de aprovação e a nulidade da Questão 11, por erro material, foram indeferidos. Diante da situação, ajuizou a presente demanda e requereu, em tutela de urgência, sua imediata reinserção/manutenção na lista de aprovados do concurso, com o reconhecimento provisório da validade do critério de nota mínima global de 50 pontos, bem como a atribuição da pontuação correspondente à anulação da Questão 11, assegurando-lhe a permanência no certame até decisão final. Acompanham a inicial os documentos de evento n.º 01.

Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando-se a suspensão dos efeitos do ato retificatório exclusivamente em relação à autora, com sua reinserção provisória na



lista de aprovados, assegurando-lhe a participação em todas as fases seguintes do certame, em igualdade de condições com os demais candidatos, até o julgamento final da demanda. No mesmo ato, foi determinada a citação dos requeridos (evento n.º 10).

Devidamente citado, o requerido Município de Nova Roma/GO permaneceu silente (evento n.º 24).

Em contestação, o requerido Instituto Consulpam, arguiu, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da demanda, ao argumento de que cumpriu integralmente a decisão liminar que determinara a reinserção da autora na lista de aprovados do concurso público do Município de Nova Roma/GO. Alegou que, após reanálise do edital e da controvérsia acerca dos critérios de aprovação na prova objetiva, identificou possível ambiguidade na redação das regras do certame quanto à exigência de aproveitamento mínimo de 50%, razão pela qual, no exercício do poder de autotutela administrativa, promoveu a retificação do resultado preliminar, passando a adotar como critério de aprovação a obtenção de 50% da pontuação total da prova, e não em cada bloco de disciplinas. Afirmou, ainda, que a autora foi reincluída no certame, teve assegurada a participação nas fases subsequentes e que foi reaberto o prazo para interposição de recursos administrativos, requerendo, ao final, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação (evento n.º 26).

Réplica apresentada no evento n.º 29.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo necessidade de dilação probatória, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o processo teve tramitação normal e que foram observados o contraditório e a ampla defesa e, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Ressalta-se, de início, que o Município de Nova Roma/GO, regularmente citado (ev. n.º 24), permaneceu inerte, incidindo em revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por rigor técnico, que os efeitos materiais da revelia não se projetam contra a Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público (artigo 345, II, do Código de Processo Civil). Registre-se, todavia, que a procedência do pedido não decorre de qualquer presunção resultante da revelia, mas da sólida prova documental constante dos autos e da incidência do direito sobre fatos que permaneceram incontroversos.

Além disso, a ausência de impugnação específica aos fundamentos centrais da pretensão atrai a incidência do artigo 341 do Código de Processo Civil. Com efeito, instados a justificar a legalidade do ato administrativo impugnado, optaram por não enfrentar os vícios apontados, silêncio processual que assume particular relevância diante da consistência dos elementos probatórios produzidos e da ausência de qualquer argumento apto a infirmá-los.

Cumprido, ademais, analisar as defesas processuais arguidas pela parte requerida, ou seja, as denominadas preliminares, objetivando a consolidação e a estabilização das fases procedimentais.

Sustenta o Instituto Consulpam a perda superveniente do objeto, ao fundamento de que a reinserção da autora no certame — promovida em cumprimento à tutela de urgência — e a



posterior retificação administrativa do critério de aprovação, por meio do 12º Aditivo ao Edital (autotutela), teriam exaurido a pretensão deduzida em juízo. A tese não prospera, vez que o 12º Aditivo ao Edital não caracteriza reconhecimento espontâneo da procedência do pedido. O próprio ato administrativo registra ter sido editado em cumprimento a determinações judiciais proferidas em diversos processos, entre eles o presente feito, evidenciando tratar-se de providência decorrente de intervenção jurisdicional. Além disso, a retificação promovida resultou apenas na divulgação de resultado preliminar, sujeito a alterações e revisões administrativas, circunstância que não assegura, de forma definitiva, a situação jurídica pretendida pela autora. Subsiste, portanto, o interesse processual, uma vez que a demanda busca pronunciamento jurisdicional definitivo acerca da legalidade do ato administrativo impugnado, com a consequente estabilização da situação jurídica da parte autora sob a autoridade da coisa julgada. Não há falar, assim, em perda superveniente do objeto. **Rejeito**, pois, a preliminar de perda superveniente do objeto.

Ante a ausência de demais preliminares e questões processuais pendentes, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia submetida à apreciação judicial não diz respeito à correção técnica das questões formuladas pela banca examinadora, nem à reavaliação do desempenho intelectual da candidata no certame. O núcleo da discussão reside, em verdade, na legalidade do ato administrativo que promoveu sua eliminação do concurso público após a divulgação do resultado que a havia considerado aprovada, em contexto marcado por aparente incompatibilidade entre regras editalícias disciplinadoras dos critérios de aprovação. Impõe-se, portanto, verificar se a atuação da Administração observou os princípios que regem os concursos públicos e a própria vinculação ao instrumento convocatório, à luz das garantias da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do devido processo administrativo.

Registre-se que o edital é a lei do concurso — norma que, uma vez publicada, vincula com idêntica força os dois polos da relação: subordina o candidato, que a ela adere, assim como a própria Administração, que não pode dela desviar-se ao seu talante. É projeção, no certame, dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Sobre tal pano de fundo desenha-se o limite do controle judicial. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 485 (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes), firmou que não cabe ao Judiciário substituir-se à banca na avaliação de respostas e na fixação de critérios técnicos — sob pena de afronta à separação dos poderes. Ressalvou, porém, de modo expresso, a hipótese de flagrante ilegalidade ou de inobservância das regras do edital, em que a sindicabilidade judicial não é tolerada como exceção, mas imposta pela inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Veja-se:

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo. Controle jurisdicional. Ato administrativo. Avaliação de questões de concurso público. Impossibilidade, salvo em hipóteses excepcionais. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 632.853/CE-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, feito paradigma do Tema nº 485 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para apreciar os critérios de avaliação e a correção técnica do gabarito oficial. 2. A Corte de Origem determinou a anulação de questão de concurso público com o fundamento de que ela não era inédita. 3. No caso dos autos, a anulação de questão de processo seletivo fora da hipótese excepcional de verificação de compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o respectivo edital divergiu da orientação jurisprudencial do



Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental provido para se dar provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE: 1489359 RS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação:

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-12-2024 PUBLIC 06-12-2024) – (g.n)

É exatamente neste segundo perímetro que se inscreve a causa. Não se reclama deste Juízo que reavalie o mérito de questões, reexamine o gabarito ou meça o conhecimento da autora. Reclama-se que controle a legalidade de um ato que, entre dois comandos editais contraditórios, elegeu o mais oneroso ao candidato, e o aplicou retroativamente, após a proclamação da aprovação e sem prazo de defesa.

O Edital nº 001/2025 abriga, sobre a aprovação na prova objetiva, dois dispositivos ontologicamente inconciliáveis:

(a) o Anexo II – Quadro de Provas, que fixa, na coluna “Nota Mínima Aprovação”, o valor de 50 pontos para a prova objetiva como um todo, sem divisão por bloco — critério global; e

(b) o item 17.2, alínea “c” (Nível Médio), do Capítulo XVII, que exige aproveitamento mínimo de 50% em cada bloco isoladamente (Conhecimentos Básicos e Conhecimentos Específicos) — critério por bloco, mais severo.

A contradição é objetiva e insanável. Os dispositivos integram o mesmo edital, disciplinam o mesmo cargo e incidem sobre a mesma fase do certame. Aplicados à situação da autora, contudo, conduzem a resultados inconciliáveis: pelo Anexo II, ela é aprovada; pelo item 17.2, ela é eliminada. Não há complementaridade possível entre as regras. Há incompatibilidade.

Com efeito, a autora obteve nota final de 52,50 pontos — superior ao mínimo global de 50 pontos —, mas, na composição dessa nota, alcançou apenas 40% de aproveitamento no bloco de Conhecimentos Básicos (Gerais), ao passo que atingiu 90% no bloco de Conhecimentos Específicos. Pela régua do Anexo II, está aprovada; pela régua do item 17.2, “c”, é eliminada por não haver atingido 50% no primeiro bloco.

Ressalte-se que o critério da especialidade pressupõe a identificação segura da norma geral e da norma especial, premissa que não se verifica no caso. O Anexo II não figura como disposição marginal ou acessória do edital; ao contrário, foi apresentado como instrumento de consulta direta dos candidatos e recebeu destaque suficiente para orientar a compreensão das regras do certame. Mais do que isso, foi precisamente o critério nele previsto que embasou a divulgação do resultado de aprovação. Se a própria Administração oscilou entre as duas leituras possíveis do edital — tanto que veio a adotar, no 12º Aditivo, o critério global —, não cabe ao intérprete afirmar, retrospectivamente, a evidência de uma delas.

Ainda que se admitisse a coexistência de interpretações plausíveis, a controvérsia encontraria solução em princípio próprio dos concursos públicos: a ambiguidade editalícia não pode ser resolvida em prejuízo do candidato, por exigência de justiça e segurança jurídica. A obscuridade não foi criada pela autora; foi a Administração quem redigiu o edital e sobre ela recai, por consequência, o dever de clareza e coerência na formulação das regras do certame. Incide, portanto, a lógica da regra *contra proferentem*, expressão da boa-fé objetiva que vincula o Poder

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
IACIARA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 07/08/2026 16:51:47



Público: as consequências da redação ambígua devem ser suportadas por quem a produziu, e não por quem apenas se submeteu às condições previamente estabelecidas. A conclusão contrária conduziria a resultado incompatível com os princípios da impessoalidade e da segurança jurídica, pois significaria reconhecer à Administração a faculdade de escolher, após a realização das provas e o conhecimento dos resultados, qual das interpretações conflitantes deverá prevalecer.

Se o item 17.2 exprimisse critério inequívoco e exclusivo, o resultado de 29/12/2025 jamais teria sido divulgado segundo o parâmetro global previsto no Anexo II — e, mais ainda, a própria Administração não teria, depois, por meio do 12º Aditivo, retornado ao critério global de aproveitamento sobre o total da prova. A oscilação administrativa demonstra que a leitura sustentada pela autora não é construção interpretativa artificial elaborada após o surgimento da controvérsia, mas decorre do próprio edital, sendo objetivamente possível e consistente — tanto que adotada pela própria banca, por duas vezes. Veja-se jurisprudência deste E. Tribunal, em caso de ambiguidade editalícia com cláusula de barreira:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATO SUBMETIDA À FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ELIMINAÇÃO. ETAPA MERAMENTE CLASSIFICATÓRIA. AMBIGUIDADE NOS ITENS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO. CLÁUSULA DE BARREIRA. PREVISÃO EDITALÍCIA INÓCUA. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. REPOSICIONAMENTO DO IMPETRANTE COMO HABILITADO.

1. A tese preliminar relativa à inadequação da via eleita por ausência de ato ilegal ou abusivo não merece acolhida, porque a questão se confunde com o próprio mérito do writ, devendo ser examinada junto a este. 2. Deixa-se de acolher a tese de perda de objeto, pois em que pese as fases seguintes do certame já terem ocorrido, nada obsta o exame da legalidade do ato coator pelo Poder Judiciário, o qual, uma vez tido por lesivo ao direito líquido e certo do impetrante poderá ser invalidado. 3. O Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES é parte legítima para figurar no polo passivo, haja vista que é a autoridade administrativa responsável pela organização e execução do certame. 4. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou mediante abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009). 5. No caso, o candidato foi submetido à avaliação de títulos, sendo certo que não poderá ser reprovado no certame, bem menos que a nota obtida nessa etapa implique a sua eliminação. Assim, observado que o impetrante alcançou a etapa de títulos, **necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para afastar o item 18.5 do edital e permitir que este figure como habilitado no concurso, uma vez que não logrou pontuação suficiente para ser inserido no rol de classificados.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO 5127644-09.2023.8.09.0000, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2023) – (g.n)

Superada a antinomia em favor do critério global, a conclusão é simples: a autora obteve 52,50 pontos, superando a nota mínima global de 50 pontos exigida para aprovação. Sua



eliminação decorreu, exclusivamente, da não obtenção do percentual mínimo de 50% no bloco de Conhecimentos Básicos, embora tenha alcançado pontuação global suficiente para ser aprovada no certame.

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a prevalência do critério defendido inicialmente pela banca, a eliminação da autora continuaria inválida por fundamento autônomo. Isso porque a Administração alterou o critério de aprovação após já ter divulgado resultado que reconhecia sua aprovação no certame, sem assegurar a reabertura de prazo recursal específico para impugnação da nova decisão. Em 29/12/2025, a autora foi declarada APROVADA; em 30/12/2025 — vinte e quatro horas após —, foi eliminada por “retificação” que aplica retroativamente o critério mais gravoso. Tal proceder vulnera, cumulativamente, três pilares do Estado de Direito.

Em primeiro lugar, viola o princípio da segurança jurídica (art. 1º da Constituição Federal), que protege não apenas a estabilidade das situações jurídicas constituídas, mas também a confiança legítima depositada pelos administrados nos atos do Poder Público. A divulgação do resultado em 29/12, com a indicação de aprovação da autora, gerou legítima expectativa quanto à sua permanência no certame; ao alterar o resultado e promover sua eliminação no dia seguinte, a Administração frustrou a confiança que ela própria havia criado.

Viola, em segundo lugar, o princípio da boa-fé objetiva, aplicável à Administração Pública por força do artigo 37, caput, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, do qual decorre a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A caracterização dessa figura pressupõe: (i) um comportamento inicial apto a gerar confiança; (ii) a legítima confiança da parte destinatária; (iii) a adoção posterior de conduta incompatível com a anterior; e (iv) prejuízo decorrente dessa contradição. Todos os requisitos estão presentes: houve a divulgação oficial da aprovação da autora; esse ato gerou legítima confiança quanto à sua permanência no certame; a Administração adotou, em seguida, posição incompatível com o resultado divulgado, promovendo sua eliminação; e, como consequência direta, a autora foi excluída do concurso.

Há, em terceiro lugar, violação ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). A alteração do resultado ocorreu de forma prejudicial à candidata, sem que lhe fosse assegurada oportunidade específica para impugnar a nova decisão administrativa, imposta de maneira inesperada e sem observância das garantias mínimas de participação e defesa. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a garantia do contraditório e da ampla defesa se aplica integralmente aos procedimentos de concurso público, sobretudo quando o ato impugnado é de natureza restritiva:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. MOTIVAÇÃO CLARA NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que é inadmissível a realização de fases de concurso público em caráter irrecorrível, sendo necessária a transparência na avaliação e a possibilidade de impugnação da nota atribuída. 2. A ausência de motivação clara e objetiva quanto às notas atribuídas em provas orais, que impeça o exercício do contraditório e da ampla defesa, configura violação do direito líquido e certo do candidato. 3. Hipótese em que não foi demonstrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul violação da isonomia, pois não há prova de que algum candidato, amargando a mesma ilegalidade que a examinada neste feito, tenha ajuizado ação e obtido resultado diferente nesta Primeira Turma. 4. A alegação em abstrato



de violação da isonomia em relação a todos os demais candidatos não pode servir de fundamento para impossibilitar a correção de ilegalidades demonstradas pelo concorrente, que, de maneira diligente e em concreto, buscou solução judicial para sua reinvidicação. 5. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 69892 MS 2022/0314063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/10/2024, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024) – (g.n)

Quanto à alegação de que a retificação representaria mera correção de erro material, amparada pelo poder de autotutela da Administração e pela Súmula 473 do STF, não procede. Erro material consiste em equívoco meramente formal e objetivo, como erro de cálculo, transposição de dados ou inversão de números, cuja correção independe de atividade interpretativa. Não foi o que ocorreu. A alteração não decorreu da correção de um lapso evidente, mas de modificação do critério utilizado para aferição da aprovação — a definição de qual regra editalícia deveria prevalecer. A própria justificativa apresentada pelos réus confirma essa conclusão, ao reconhecer que a retificação decorreu da identificação de "redação potencialmente ambígua" quanto ao critério de aprovação, ou seja, de nova interpretação das normas do edital, e não da correção de erro material.

Em tais circunstâncias, a autotutela administrativa não autoriza a supressão de situação jurídica favorável regularmente constituída sem observância das garantias inerentes à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e ao devido processo legal. Tampouco procede a invocação da Súmula 473 do STF, pois a autotutela pressupõe a existência de ilegalidade no ato revisto, o que não se verifica na espécie: o resultado inicialmente divulgado decorreu de interpretação possível de regras editalícias ambíguas, de modo que a posterior alteração não corrigiu ilegalidade ou erro material, mas apenas substituiu um critério interpretativo por outro. Igualmente improcede a alegação de inexistência de direito adquirido a critério ilegal, pois o argumento pressupõe a ilegalidade do critério inicialmente adotado, premissa que os réus não demonstraram. Veja-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia. 2. Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015). 3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário. 4. Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n. 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente." 5. A expressão "demais legislação pertinente"



foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato.6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, conseqüentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.”

(STJ - RMS: 62330 MS 2019/0346476-3, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) -(g.n)

Tem-se, em suma, dois fundamentos autônomos e independentes aptos, cada qual isoladamente, a sustentar a procedência do pedido: a prevalência do critério de pontuação global previsto no edital e a ilegalidade da alteração retroativa promovida pela Administração. A eventual rejeição de um deles não comprometeria a conclusão alcançada, que permanece íntegra à luz do outro fundamento.

Reconhecida a ilegalidade da aplicação retroativa do critério eliminatório por bloco, impõe-se a procedência do pedido. A autora obteve 52,50 pontos na prova objetiva, pontuação superior ao mínimo global de 50 pontos; sua eliminação decorreu exclusivamente da incidência do critério de desempenho mínimo por bloco, aplicado a situação jurídica já consolidada. A invalidação do ato administrativo que promoveu sua exclusão restabelece a situação jurídica anteriormente existente, assegurando-lhe a manutenção da condição de candidata aprovada na prova objetiva e o prosseguimento nas demais etapas do certame em igualdade de condições com os demais concorrentes. A nulidade do ato eliminatório produz efeitos desde a sua prática (*ex tunc*), razão pela qual a autora deve ser considerada aprovada desde a divulgação do resultado originalmente publicado em 29/12/2025, sem solução de continuidade em sua participação no concurso.

O acolhimento dos fundamentos acima torna prejudicado o exame do pedido de anulação da Questão nº 11 da prova objetiva. A procedência da demanda decorre, exclusivamente, do reconhecimento da ilegalidade da alteração retroativa das regras do certame e da prevalência do critério global, sendo a aprovação da autora na prova objetiva assegurada independentemente da sorte daquela questão. Acresça-se que, nos termos do próprio item 17.3 do edital, os pontos relativos a questões eventualmente anuladas por erro material são atribuídos a todos os candidatos que realizaram a prova, de modo que eventual anulação não alteraria a posição relativa da autora. A análise da correção técnica da questão importaria, ademais, incursão no mérito da atuação da banca examinadora, providência que, à luz do Tema 485 do STF, deve restringir-se às hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Presentes, em cognição exauriente, os pressupostos que justificaram a concessão da tutela de urgência, confirmo a medida anteriormente deferida, que passa a produzir efeitos em caráter definitivo. Mantenho a multa cominatória fixada, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, por se revelar adequada e proporcional ao cumprimento da obrigação imposta, ficando eventual incidência sujeita à apuração em fase própria.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal, para:



a) **CONFIRMAR**, em caráter definitivo, a tutela provisória de urgência anteriormente deferida;

b) **DECLARAR A NULIDADE** do ato administrativo retificatório publicado em 30/12/2025 que eliminou a autora do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 do Município de Nova Roma/GO, para o cargo de Técnico em Enfermagem, com efeitos *ex tunc*;

c) **RECONHECER**, para o caso concreto, a aplicabilidade do critério de aprovação por nota global mínima de 50 (cinquenta) pontos previsto no Anexo II do Edital nº 001/2025, afastando-se, em relação à autora, a incidência do critério eliminatório por bloco constante do item 17.2, alínea "c", do Capítulo XVII;

d) **ASSEGURAR** à autora sua permanência no certame na condição de candidata aprovada na prova objetiva, com o aproveitamento de todos os atos regularmente praticados em cumprimento à tutela provisória anteriormente deferida, garantindo-lhe participação nas etapas subsequentes para as quais preencher os requisitos editalícios, em igualdade de condições com os demais candidatos, ficando a classificação e eventual nomeação condicionadas ao desempenho nas fases ulteriores do concurso.

Ante a sucumbência, **condeno** os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que a presente demanda possui valor da causa meramente estimativo, fixado em R\$1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), e que a aplicação dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil conduziria à fixação de verba honorária irrisória e incompatível com a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, o tempo de tramitação do processo e a relevância da tutela jurisdicional prestada, **FIXO** os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.076.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Interposto recurso de apelação, **intime-se** a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do artigo 997 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte Ad Quem, segundo o teor do artigo 932 do Código de Processo Civil.



Transcorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

laciara, data e hora da assinatura eletrônica.

ANA FLAVIA BUCK

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
IACIARA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 07/08/2026 16:51:47

